



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 154.088 - RS (2009/0226397-8)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : SÉRGIO DA SILVA FRAGA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VICTOR HUGO ENGELMANN SZORTYKA
ADVOGADO : PAULO ALFREDO UNES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. CITAÇÃO FICTA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.271/96. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 457 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Antes do advento da Lei n.º 11.689/08, a sentença de pronúncia que determinava a submissão do réu ao julgamento perante o Tribunal do Júri, somente produzia efeitos a partir da intimação pessoal desse.

II. Com o advento da Reforma Processual de 2008, operou-se em nosso ordenamento jurídico importante alteração legislativa, tornando possível a submissão do réu pronunciado à sessão de julgamento no Tribunal do Júri, ainda que não tenha sido pessoalmente intimado da decisão de pronúncia, e a sua presença já não é mais imprescindível em Plenário.

III. A lei nova aplica-se imediatamente na instrução criminal em curso, em decorrência do princípio estampado no brocardo jurídico *tempus regit actum*, respeitando-se, contudo, a eficácia jurídica dos atos processuais já constituídos.

IV. A nova redação conferida aos arts. 420, parágrafo único, e 457, ambos do CPP não pode ser aplicada aos processos submetidos ao rito escalonado do Júri, em que houve a citação por edital e o réu não compareceu em juízo ou constituiu advogado para defendê-lo, os fatos apurados ocorreram antes da Lei n.º 9.271/96 e ocorreu a paralisação do feito, decorrente da regra anterior inscrita no art. 414 do CPP.

V. Os princípios constitucionais do devido processo legal - em seus consectários do contraditório e da ampla defesa - impossibilitam que um acusado seja condenado pelo Conselho de Sentença sem nunca ter tomado conhecimento da acusação.

VI. Hipótese dos autos em que a conduta delituosa imputada ao paciente ocorreu em 15.03.1989, sendo ele processado à revelia e pronunciado por edital.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 154.088 - RS (2009/0226397-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de VICTOR HUGO ENGELMANN SZORTYKA, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem no *Mandamus* n.º 70031085327, em julgamento assim ementado:

*“HABEAS CORPUS.
CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA.
HOMICÍDIO SIMPLES (ARTIGO 121 – CAPUT, DO CP).
PACIENTE SOLTO. O MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO
FOI CUMPRIDO, PORQUE O PACIENTE NÃO FOI LOCALIZADO.*

Segundo a denúncia de fls. 02/05 dos autos em apenso, o fato delituoso pelo qual o paciente responde criminalmente ocorreu em 15 (quinze) de março de 1989.

Foi ele processado à revelia, eis que não encontrado para ser citado, sendo de se salientar que a instrução do feito ocorreu quando inexistia a possibilidade de suspensão do processo e da prescrição, que veio com a Lei nº 9.271/06, a qual alterou a redação do artigo 366, do CPP.

Foi pronunciado em 26 de abril de 1994 (fls. 111/115, dos autos apensos).

Não tendo sido encontrada para a intimação pessoal da pronúncia, como impunha o artigo 414 do CPP (com a redação anterior à que foi data pela Lei nº 11.689/08), ocorreu crise de instância, ficando sobrestado o andamento do processo.

Entrou em vigor a Lei nº 11.689/08, tornando possível: a) a intimação do réu da pronúncia por edital (artigo 420 - parágrafo único, do CPP); b) a intimação do réu por edital para o julgamento; c) o julgamento sem a presença do réu.

Como se depreende dos termos da inicial, a autoridade coatora, com a entrada em vigor da Lei nº 11.689/08, determinou a intimação do paciente da decisão de pronúncia através de edital, tendo em vista a nova redação do artigo 420 - parágrafo único, do CPP, que contempla a possibilidade de intimação editalícia do acusado solto que não for encontrado.

Pretende o impetrante a anulação da referida decisão, sob o argumento da impossibilidade de aplicação da regra constante no artigo 420 - parágrafo único, do CPP, porque, decretada a revelia do acusado, entrou em vigor a Lei nº 9.217/96, em razão do que o processo deveria ser suspenso, porque foi citado por edital, é revel e não tinha advogado constituído.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão diz respeito à aplicação imediata do artigo 420, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.689/08, quanto à intimação do réu, por edital, para a sessão de julgamento pelo Júri.

Já tive a oportunidade de me manifestar sobre a matéria, quando do julgamento da Correição Parcial nº 70.028.207.165, da relatoria do eminente Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, cuja cópia do acórdão está juntada às fls. 175/182 do apenso, no sentido da decisão do julgador de primeiro grau.

Nessa conformidade, por pertinente, relevante e adequada à espécie, transcrevo a ementa do mencionado julgado, cujo conteúdo é do teor seguinte:

“...CORREIÇÃO PARCIAL. PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INTIMAÇÃO DA PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL PENAL.

- Podemos afirmar, à luz da doutrina mencionada (lições de Eduardo Espínola Filho, citando Altavilla, Eduardo Espínola e Manzini), que o disposto no art. 420 do CPP (com a nova redação atribuída pela Lei 11689/2008), tratando tão-somente da forma de comunicação de ato processual [intimação real (inc. I) ou presumida/ficta (parágrafo único)], tem aplicação imediata a “todos os processos, que, após a sua entrada em vigor, se iniciaram, para apuração de crimes cometidos antes da sua vigência, como até àqueles já então começados, correndo o seu curso, sem terem sido ainda definitivamente solucionados.”

- Temos, neste sentido, o magistério do Dr. Andrey Borges de Mendonça.

“ É princípio aceito que não existe um direito adquirido às formas processuais” (Eduardo Espínola Filho). Com efeito, a muito, o Pretório Excelso, na voz e pena brilhante de Nelson Hungria deixou assentado: “A LEI REGULADORA DE FORMAS PROCESSUAIS TEM APLICAÇÃO IMEDIATA.” (passagem da ementa do RE 8880/RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator: Min. NELSON HUNGRIA, Julgamento: 27/09/1951, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA)

CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA. ...”. (sic - fl. 175 do apenso).

Por fim, em consulta ao site deste TJRS, em 31.08.09, foi obtida a informação de que os autos principais, atualmente, foram dados em carga ao advogado do réu – OAB – RS, sob nº 58.419, consoante cópia impressa da consulta processual realizada juntada na última folha do presente feito.

**AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
ORDEM DENEGADA.”** (fls. 292/293).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 121, *caput*, do Código Penal, por fatos ocorridos no dia 15.03.1989. A exordial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi recebida no dia 30.07.1991 (fls. 75 e 133).

O acusado não foi encontrado para responder aos termos da ação penal, tendo sido determinada a sua citação por edital no dia 21.02.1992 (fls. 79 e 81).

Em 23.03.1992 foi decretada a sua revelia, consoante a disciplina do art. 366 do Código de Processo Penal, na redação à época vigente, e nomeada defensora dativa (fl. 82).

Concluído o sumário de culpa, foi pronunciado como incurso nas penas previstas para o delito de homicídio simples e decretada a sua prisão preventiva, para garantir a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução. A decisão foi publicada no dia 27.04.1994 (fls. 133/137 e 138).

À fl. 150 o cartório do juízo informa que naquela data (11.04.1997) o feito ainda se encontrava paralisado, aguardando a prisão do réu.

Em 28.08.2008 foi determinada a intimação editalícia acerca da decisão de pronúncia, conforme requerimento do Ministério Público, o que foi publicado no dia 01.09.2008 (fls. 178/179).

Intimada, a Defensoria Pública arguiu a nulidade da citação editalícia, bem ainda da decisão de pronúncia, requerendo a renovação do feito. Naquela oportunidade, argumentou-se, *in verbis*:

“Como se vê, optou-se por expedir diretamente o edital de citação do acusado sem ao menos se ter tentado a sua citação pessoal (fl. 57), em total afronta ao que dispõe o art. 351 do Código de Processo Penal.

No aludido processo, não há nenhuma certidão subscrita por oficial de justiça dando conta que o acusado se encontrava em local incerto e não sabido. Depreende-se dos autos que, apenas, se procedeu diretamente à citação por edital do acusado, por conta de uma mera informação prestada no curso do inquérito policial, que, precipitadamente, concluiu que o acusado encontrava-se provavelmente na cidade de Tramandaí/RS, mas em local incerto e não sabido.

No entanto, nos autos, havia informações de que o acusado estava residindo na localidade de Montenegro (fls. 14/15), inclusive, constando o seu local de trabalho (Serralheria Lisboa de Tramandaí/RS).

Registre-se que, a despeito de constar expressamente os aludidos endereços do acusado nos autos do inquérito policial, se preferiu realizar a citação por edital em detrimento da tentativa de sua localização por intermédio do oficial de justiça, evidentemente ao arrepio das exigências legais.

No caso telado, não há nos autos qualquer indicativo de que se tenha tentado ao menos realizar a citação por mandado, em consonância ao disposto no art. 351 do estatuto processual penal.” (fl. 185).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferido o pedido, impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo*. Contudo, a ordem foi denegada.

Nesse Superior Tribunal de Justiça, reiteram-se as mesmas teses manejadas nas instâncias ordinárias, além da declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para suspender a realização da sessão plenária no Tribunal do Júri. No mérito, pugna seja declarada a nulidade da decisão que determinou a intimação da pronúncia por edital, bem ainda a suspensão do processo, até que ocorra a intimação pessoal da decisão que submeteu o réu a julgamento perante o Conselho de Sentença.

A liminar foi indeferida à fl. 251.

Informações às fls. 257/259, 319/321 e 325, acompanhadas dos documentos de fls. 260/297 e 326/323.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou, às fls. 299/308, pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 154.088 - RS (2009/0226397-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de VICTOR HUGO ENGELMANN SZORTYKA, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem no *Mandamus* n.º 70031085327.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 121, *caput*, do Código Penal, por fatos ocorridos no dia 15.03.1989. A exordial foi recebida no dia 30.07.1991 (fls. 75 e 133).

O acusado não foi encontrado para responder aos termos da ação penal, tendo sido determinada a sua citação por edital no dia 21.02.1992 (fls. 79 e 81).

Em 23.03.1992 foi decretada a sua revelia, consoante a disciplina do art. 366 do Código de Processo Penal, na redação à época vigente, e nomeada defensora dativa (fl. 82).

Concluído o sumário de culpa, foi pronunciado como incurso nas penas previstas para o delito de homicídio simples e decretada a sua prisão preventiva, para garantir a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução. A decisão foi publicada no dia 27.04.1994 (fls. 133/137 e 138).

À fl. 150 o cartório do juízo informa que naquela data (11.04.1997) o feito ainda se encontrava paralisado, aguardando a prisão do réu.

Em 28.08.2008 foi determinada a intimação editalícia acerca da decisão de pronúncia, conforme requerimento do Ministério Público, o que foi publicado no dia 01.09.2008 (fls. 178/179).

Intimada, a Defensoria Pública arguiu a nulidade da citação editalícia, bem ainda da decisão de pronúncia, requerendo a renovação do feito. Naquela oportunidade, argumentou-se, *in verbis*:

“Como se vê, optou-se por expedir diretamente o edital de citação do acusado sem ao menos se ter tentado a sua citação pessoal (fl. 57), em total afronta ao que dispõe o art. 351 do Código de Processo Penal.

No aludido processo, não há nenhuma certidão subscrita por oficial de justiça dando conta que o acusado se encontrava em local incerto e não sabido. Depreende-se dos autos que, apenas, se procedeu diretamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à citação por edital do acusado, por conta de uma mera informação prestada no curso do inquérito policial, que, precipitadamente, concluiu que o acusado encontrava-se provavelmente na cidade de Tramandaí/RS, mas em local incerto e não sabido.

No entanto, nos autos, havia informações de que o acusado estava residindo na localidade de Montenegro (fls. 14/15), inclusive, constando o seu local de trabalho (Serralheria Lisboa de Tramandaí/RS).

Registre-se que, a despeito de constar expressamente os aludidos endereços do acusado nos autos do inquérito policial, se preferiu realizar a citação por edital em detrimento da tentativa de sua localização por intermédio do oficial de justiça, evidentemente ao arrepio das exigências legais.

No caso telado, não há nos autos qualquer indicativo de que se tenha tentado ao menos realizar a citação por mandado, em consonância ao disposto no art. 351 do estatuto processual penal.” (fl. 185).

Indeferido o pedido, impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo*. Contudo, a ordem foi denegada, em julgamento ementado à fls. 292/293.

Nesse Superior Tribunal de Justiça, reiteram-se as mesmas teses manejadas nas instâncias ordinárias, além da declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Requer a concessão da ordem, liminarmente para suspender a realização da sessão plenária no Tribunal do Júri. No mérito, pugna seja declarada a nulidade da decisão que determinou a intimação da pronúncia por edital, bem ainda a suspensão do processo, até que ocorra a intimação pessoal da decisão que submeteu o réu a julgamento perante o Conselho de Sentença.

Passo à análise da irresignação.

Até o advento da Reforma Processual Penal de 2008, nos processos em que se apuravam a prática de crimes dolosos contra a vida inafiançáveis, finda a primeira fase do rito escalonado do Júri e se convencendo o magistrado singular da existência de materialidade e de indícios suficientes de autoria, da sentença de pronúncia, que submeteria o acusado a julgamento perante o Tribunal popular, deveria ser ele intimado pessoalmente, não prosseguindo o feito sem que fosse adotada tal providência. É a lição que se extrai dos arts. 413 e 414 do CPP, já revogados.

Tal circunstância foi denominada pela doutrina como "crise de instância", em virtude da paralisação dos feitos, que ficavam aguardando no arquivo do cartório até que o réu fosse encontrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após a entrada em vigor da Lei n.º 11.689/08, operou-se em nosso ordenamento jurídico importante alteração legislativa nos arts. 420, acrescentando-lhe o parágrafo único, e 457, ambos do CPP, respectivamente, *in verbis*:

"Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código.

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado."

"Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado."

Neste aspecto, é lição comezinha da Teoria Geral do Processo que a lei nova se aplica imediatamente na instrução criminal em curso, em decorrência do princípio estampado no brocardo jurídico *tempus regit actum*, respeitando-se, contudo, a eficácia jurídica dos atos processuais já constituídos.

Por oportuno, colhe-se o seguinte julgado na jurisprudência desta Corte:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. AGENTE ABSOLVIDO SUMARIAMENTE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO "EX OFFICIO" PROVIDO PELO TRIBUNAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 11.689/2008. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A lei processual penal tem aplicação imediata aos processos em andamento, sem prejuízo da validade dos atos anteriormente praticados. E não pode ser aplicada retroativamente, consoante o princípio "tempus regit actum".

2. Coação ilegal não comprovada.

3. Ordem denegada."

(HC 156941/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2010, DJe 01/07/2010)

Dessa feita, sendo pacífico, no âmbito desta Corte Superior de Justiça, que as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 11.689/08 se aplicam nos feitos em curso, outra não pode ser a conclusão a não ser a de que a submissão do feito julgamento perante o Tribunal do Júri, ainda que o réu não tenha sido pessoalmente intimado da decisão de pronúncia, vez não ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais imprescindível o seu comparecimento em Plenário.

Contudo, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal - em seus consectários do contraditório e da ampla defesa - tal situação impõem certos contornos, pois, do contrário, poderá ocasionar a submissão de um acusado ao Conselho de Sentença sem nunca ter tomado conhecimento da acusação.

Explica-se. Até que fosse dada nova redação ao art. 366 do CPP, pela Lei n.º 9.271/96, o processo poderia seguir à revelia do acusado que, citado fictamente, também por edital, deixasse de comparecer em Juízo para se defender.

Após esta alteração, impossibilitou-se que o réu citado por edital fosse processado sem que tivesse tomado conhecimento da existência da ação penal, pois, doravante, deveria o magistrado suspender o curso do processo e a fluência do prazo prescricional, podendo ainda determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a custódia cautelar, estando presentes nos autos as hipóteses autorizadores da medida extrema, previstas no art. 312 do mesmo Código.

Entretanto, o entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores sobre a natureza da norma prevista no art. 366 consolidou-se no sentido de que não poderia ser aplicada retroativamente à sua vigência, por se tratar, em parte, de *lex gravior*, pois impõe a suspensão da prescrição, não podendo ser cindida.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. APLICAÇÃO DO ART. 366 DO CPP COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.271/96. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a Lei nº 9.271, de 17/04/1996, não se aplica aos fatos anteriores à sua vigência, por ser mais gravosa para o réu, na parte em que introduziu a suspensão do curso prescricional, em face do sobrestamento da ação penal.

(...)

4. Habeas corpus concedido (...)."

(HC 131.009/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009)

"PROCESSO PENAL. ART. 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. URGÊNCIA INCOMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. CRIME ANTERIOR À LEI N. 9.271/96. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA DECRETAR A EXTINÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PUNIBILIDADE.

(...)

A suspensão do processo penal, bem assim, da prescrição, introduzida pela Lei n. 9.271/96 não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, tendo em vista a regra da irretroatividade da lei mais gravosa.

(...)

Recurso desprovido e, de ofício, concedida ordem de habeas corpus para declarar extinta a punibilidade."

(RMS 11.738/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 246)

Portanto, a nova disciplina legal inserida no art. 420, parágrafo único, do CPP, deve ser aplicada em consonância com a regra disposta no art. 366 daquela norma, de maneira a vedar a intimação da pronúncia por edital nas hipóteses em que o processo teve prosseguimento, não obstante não ter sido localizado o réu na fase inaugural da acusação.

Dito de outro modo, a nova redação conferida aos arts. 420, parágrafo único, e 457, ambos do CPP não pode ser aplicada aos processos submetidos ao rito escalonado dos crimes dolosos contra a vida, em que houve a citação por edital, os fatos apurados ocorreram antes da Lei n.º 9.271/96 e ocorreu a paralisação do feito, decorrente da regra anterior inscrita no art. 414 do CPP.

Nestes casos, o réu tem direito a ser intimado pessoalmente da decisão de pronúncia, não sendo possível a aplicação retroativa dos novos dispositivos inseridos pela Lei n.º 11.689/08. A nova disciplina trazida por essa norma tem como pressuposto a citação real ou o comparecimento do réu em cartório, quando citado por edital.

Na hipótese em julgamento, a conduta delituosa imputada ao paciente ocorreu em 15.03.1989. Não tendo ele sido citado pessoalmente da acusação, foi processado à revelia e pronunciado como incurso nas penas previstas para o delito de homicídio simples. Essa decisão foi publicada no dia 27.04.1994 (fl. 138).

Certificado pela autoridade policial que ele se encontrava em local incerto e não sabido, por consequência também não foi intimado pessoalmente da pronúncia. Nessa oportunidade (11.04.1997), o cartório do juízo informou que o feito ainda se encontrava paralisado (fl. 150).

Com a entrada em vigor da Lei n.º 11.689/08, no dia 28.08.2008 foi determinada a intimação editalícia acerca da decisão que encerrou o sumário de culpa, o que foi publicado no dia 01.09.2008 (fls. 178/179).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se que a sua situação processual se insere nas ressalvas acima elencadas, devendo ser obstado qualquer ato processual até que seja pessoalmente intimado da decisão de pronúncia.

Com estas considerações, concedo a ordem, nos termos da fundamentação acima.

Comunique-se, imediatamente, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio da Patrulha/RS, o teor desta decisão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0226397-8

HC 154.088 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20300006607 6520300006607 70031085327

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SÉRGIO DA SILVA FRAGA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VICTOR HUGO ENGELMANN SZORTYKA
ADVOGADO : PAULO ALFREDO UNES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.